

CAMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA

PARECER Nº 148/2018

PROC. Nº 367/18
PLL Nº 24/18

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei nº 24/18, que denomina Rua Luiz Carlos Fernandes Santos o logradouro não cadastrado conhecido como Rua Três Mil, Setecentos e Sessenta e Quatro, localizado no Bairro Agronomia.

O expediente vem instruído com documento expedido pela Secretaria Municipal de Urbanismo com informações sobre a situação do logradouro em questão (fl. 4), croqui (fl. 5), certidão de óbito do Sr. Luiz Carlos Fernandes Santos (fl.6) e abaixo-assinado (fls. 07/09).

É o relatório.

A denominação dos logradouros e equipamentos públicos é regulada em abstrato pela Lei Complementar n. 320/94 que estabelece uma série de requisitos e/ou condições a serem observados. Os quais se buscará verificar se atendidos de modo que as referências a dispositivos legais a seguir são todas à LC 320/94, salvo menção expressa a outra norma.

O expediente vem instruído com documento que permite identificar o logradouro a ser denominado (croqui de fl. 5), conforme determina o art. 5º. E o nome proposto está de acordo com o disposto no art. 3º e §1º uma vez que a pessoa homenageada faleceu há mais de 90 dias conforme certidão de óbito de fl. 06. Por outro lado, não há informação nos autos que permita aferir se observado os percentuais mínimos e máximos para cada sexo (global e por vereador proponente - art. 2º, §§ 1º e 2º). Não há também informação nos autos quanto a ausência de duplicidade de nomes vedada pelo art. 4º.

A informação da SMURB sugere tratar-se de logradouro irregular ou clandestino de uso público¹. O que atrai a aplicação do art. 7º da LC 320/94. Ou seja, a denominação sugerida precisa contar com a manifestação favorável da comunidade, expressa através de votação, abaixo-assinado ou qualquer outro meio capaz de expressar a vontade da maioria dos moradores do logradouro a ser denominado.

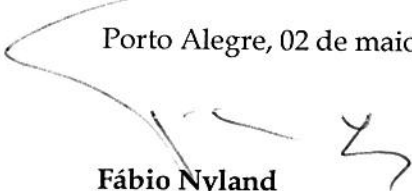
¹ Conforme “glossário” de situação dos logradouros encaminhado pela SMURB por e-mail a este Procurador tem-se: “Logradouro Não Cadastrado: Local (rua, praça, etc.) de uso público, mas não entregue ao município” que pode ser: “a) Oficial ou regular: Incluído pelo PDDUA” ou “b) Não Oficial ou Irregular (clandestinos): Não incluído pelo PDDUA”.

O processo vem instruído com abaixo assinado, mas não é possível aferir se tal manifestação expressa a vontade da maioria dos moradores do logradouro, uma vez que não há informação sobre o número total de moradores no local.

No mais, trata-se de lei de efeito concreto em matéria de interesse local, cuja iniciativa é concorrente, não havendo sob este aspecto óbice a tramitação da proposição. Há, contudo, necessidade de melhor instrução do processo ou esclarecimento sobre o assinalado acima a fim de se verificar a observância do disposto na LC 320/94 que regula em abstrato a denominação dos logradouros e equipamentos públicos.

É o parecer, s.m.j.

Porto Alegre, 02 de maio de 2018.


Fábio Nyland
Procurador-Geral
OAB/RS 18.594